

Colatina, 06 de setembro de 2022.

MENSAGEM DE VETO Nº 020/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 185/2021, de autoria do ilustre Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COLATINA"*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o **PROJETO DE LEI Nº 185/2021**, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, pelo fato de não atender os reclames do artigo 320 da Lei Orgânica do Município, possuindo, portanto, vício de legalidade. Nada impede, contudo, que o presente Projeto de Lei seja reapresentado, cumprindo os ditames legais.

Atenciosamente,


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº. 185 /2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA
PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNÍCIPIO DE
COLATINA.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "RUA MARIA ALAYDE DALLAPICULA", a rua pública localizada na rua G, do loteamento Real Garden, localizada nas proximidades da Torre da Antiga Teleste, bairro Fazenda Vitali.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da rua, conforme acima descrito.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 21 de Setembro de 2021.


MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Neto
Estado do Espírito Santo



Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a **denominação de uma rua de nossa cidade**.

Estou propondo para essa rua o nome da saudosa cidadã Maria Alayde Dallapicula, tendo em vista que a rua em questão não possui qualquer nomenclatura, eis que trata-se de loteamento constituído recentemente.

Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um cidadão colatinense, bem como aos seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento da cidade.

Esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Casa, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Por estas razões, solicito aos nobres vereadores que se manifestem de acordo, no sentido de que este projeto de Lei possa ser aprovado.

Sala das Sessões,

Em, 21 de Setembro de 2021


MARCELO CARVALHO PRETTI
VEREADOR



EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 185/2021, protocolizado nesta Casa no dia 27 de setembro de 2021, de autoria do **Vereador Marcelo Carvalho Pretti** que "Dispõe sobre denominação de rua pública localizada no Município de Colatina."

Veio a esta Comissão, após informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal para análise parecer.

É o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa do **Vereador Marcelo Carvalho Pretti**, que visa nominar de "**MARIA ALAYDE DALLAPICULA**", a rua pública localizada na rua G, do loteamento Real Garden, localizada nas proximidades da Torre da Antiga Teleste, bairro Fazenda Vitali, com a finalidade homenagear uma grande cidadã colatinense, bem como seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento de Colatina/ES, conforme demonstrado na justificativa de fl. 03 do projeto.

Feitas tais considerações e tendo em vista que, pelo que se encontra juntado ao projeto em análise atendido está o disposto no art. 320 da Lei nº 3.547/1990 (Lei Orgânica Municipal) e demais legislações vigentes, tem-se que não há impedimento legal para denominação proposta, opinando esta comissão pelo o encaminhamento da matéria para análise, discussão e votação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 185/2021 com EMENDA NO ARTIGO 1º** a qual passamos a expor em razão dos termos constantes no documento de fl. 11:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA PÚBLICA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COLATINA.

Artigo 1º - Passa a denominar-se "**Rua Maria Alayde Dallapicula**", a atual Rua G, localizada no Loteamento Residencial Real Garden, no bairro Fazenda Vitali, que inicia na Rua Ida Vitali Linhalis, em frente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 01.02.272.0190.001, e termina na Avenida Hermínia Stela Detoni Favarato, em frente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 01.02.271.0346.001.

Sala das sessões, em 14 de agosto de 2022.


OLMIR F. DE ARAÚJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


KECIA NASCIMENTO BASSETTI GREGÓRIO
VICE-PRESIDENTE

FELIPPE COUTINHO MARTINS
MEMBRO

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220



Autenticar documento em <http://www.camaracolatina.es.gov.br> /autenticidade
com o identificador 310036003600390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PARECER

Processo n°: 020278/2022.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO REAL GARDEN.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 185/2022, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de se denominar a Rua G, no Loteamento Garden, Bairro Fazenda Vitali, próximo à torre da antiga Teleste, nesta cidade, como sendo "RUA MARIA ALAYDE DALLAPICULA".

Alega o Requerente que trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um cidadão colatinense, bem como aos seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento da cidade.

Informa que a rua em questão não possui nomenclatura, eis que trata-se de loteamento constituído recentemente.

Às fls. 05, consta cópia de certidão de óbito em nome de Maria Alayde Dallapicula.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação





Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda sobre a égide da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, o Artigo 320 aduz que aos logradouros públicos poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, senão vejamos:

Artigo 320. Aos logradouros públicos, escolas e outros próprios do Município de Colatina, poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de modo geral, ou se destacado no campo da Ciência, das Letras e das Artes.



21

Diante disto, verifico que o Requerente não comprovou nos autos os relevantes serviços prestados à Comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de modo geral ou se destacando no campo da Ciência, das Letras e das Artes.

É importante consignar que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade. Portanto, o Administrador Público só pode fazer o que a Lei o permite, sob pena de responder por seus atos.


Diante disto, não tendo sido preenchido os requisitos do artigo 320 da Lei Orgânica Municipal, não vislumbro hipótese de deferimento do projeto de lei.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pelo indeferimento do Projeto de Lei nº 185/2022, uma vez que não observa os requisitos legais para sua validade.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 01 de Setembro de 2022.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770





Processo nº: 020278/2022.

Origem: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Encaminhamento.

RATIFICAÇÃO COM ACRÉSCIMO

Trata-se, aqui, do **Projeto de Lei nº 185/2022**, encaminhado pelo **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal** ao **Exmo. Sr. Prefeito**, tendo por objeto dispor “sobre denominação de rua pública localizada no Município de Colatina” (fl. 02).

Pelo Projeto de Lei em voga, a Rua G do loteamento Real Garden passaria a denominar-se “Rua Maria Alayde Dallapicula” (fl. 03).

O processo foi distribuído ao Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz (fl. 12), que, no parecer de fls. 13-15, **opinou pelo veto** ao Projeto de Lei.

Eis as razões invocadas pelo parecerista:

Ainda sobre *[sic]* a égide da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, o Artigo 320 aduz que aos logradouros públicos poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País [...].

Diante disso, verifico que o Requerente não comprovou nos autos os relevantes serviços prestados à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de modo geral ou se destacando no campo da Ciência, das Letras e das Artes [...].

[...] não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 320 da Lei Orgânica Municipal, não vislumbro hipótese de deferimento do projeto de lei.

Aquiesço com a fundamentação e conclusão do Consultor Jurídico, porquanto não consta na justificativa, de forma concreta, os serviços relevantes aos entes políticos prestados pela Sra. Maria Alayde Dallapicula, tampouco seu destaque no campo da ciência, das letras e das artes, como reclamado pelo artigo 320 da Lei Orgânica do Município.

Ao revés, lê-se na justificativa o seguinte:

Estou propondo para essa rua o nome do saudosa cidadã Maria Alayde Dallapicula, tendo em vista que a rua em questão não possui qualquer nomenclatura, eis que trata-se de loteamento construído recentemente.



anf



Trata-se de justa e merecida homenagem à memória de um cidadão [sr] colatinense, bem como aos seus familiares, que seguem trabalhando e contribuindo para o progresso e desenvolvimento da cidade.

Acresço, no entanto, que o nobre edil proponente do Projeto de Lei poderá re-presentá-lo, trazendo a tona os serviços relevantes aos entes públicos prestados pela Sra. Maria Alayde Dallapicula ou seu destaque no campo da ciência, das letras e das artes, conforme reclamado pela Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, **ratifico com acréscimo o parecer de fls. 13-15**, opinando pelo veto ao Projeto de Lei nº 185/2022, que não atende os reclames do artigo 320 da Lei Orgânica do Município, possuindo, portanto, vício de legalidade. Nada impede, contudo, seja o Projeto de Lei reapresentado, cumprindo os ditames legais.

É o parecer.

Ao GAPRE, para deliberação superior.

Colatina/ES, 05 de setembro de 2022.


Genício Caliar Filho
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES nº 32.368





DECISÃO

PROCESSO – 020278/2022.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 185/2021, apresentado pelo Nobre Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que dispõe sobre denominação de rua pública localizada no Município de Colatina, para “RUA MARIA ALAYDE DALLAPICULA”.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 13/15 parecer jurídico do Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pelo indeferimento do Projeto de Lei apresentado, uma vez que não observa os requisitos leais para sua validade, quais sejam, comprovação dos relevantes serviços prestados à Comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de modo geral ou se destacando no campo da Ciência, das Letras e das Artes.

Às fls. 16/17 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Genício Caliarri Filho, ratificando com acréscimo o Parecer supracitado, opinando pelo veto ao projeto de lei apresentado, vez que não atende os reclames do artigo 320 da Lei Orgânica do Município, possuindo, portanto, vício de legalidade. **ACRESCENTA**, que o nobre edil proponente poderá reapresentá-lo, trazendo à tona os serviços relevantes aos entes públicos prestados pela Sra. Maria Alayde Dallapicula ou seu destaque no campo da ciência, das letras e das artes, conforme reclamado pela Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto ao Projeto de Lei apresentado.

RESSALTO, conforme acrescido pelo Exmo. Procurador-Geral, que o nobre edil proponente poderá reapresentá-lo, trazendo à tona os serviços relevantes aos entes públicos prestados pela Sra. Maria Alayde Dallapicula ou seu destaque no campo da ciência, das letras e das artes, conforme reclamado pela Lei Orgânica do Município.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 06 de setembro de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

